



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.905478/2010-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.813 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS,
MAS SEM PROVA DAS CORRELATAS NOTAS FISCAIS

O fato de um crédito de IPI estar registrado nos livros contábeis de um contribuinte implica a sua validade, já que a contabilidade se presta a criar fatos e serve apenas para registrá-los. No entanto, se em sede de fiscalização em pedido de ressarcimento o contribuinte foi intimado diversas vezes para apresentar as notas fiscais que fundamentam seu pedido. No entanto, o contribuinte não desincumbir-se deste ônus probatório, não apresentando nenhuma prova do seu direito. Assim, o pedido de ressarcimento dever ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3402-003.222, de 24 de agosto de 2016 (fls. 707 a 715 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento - PER/DCOMP nº 11008.99054.090206.1.1.010400, de saldo credor de IPI, transmitido em 09/02/2006, em que o contribuinte se diz credor do montante de R\$ 5.500.000,00 relativo ao 2º trimestre de 2004. Ainda, sobre o mesmo crédito e período de apuração, o Contribuinte transmitiu em 13/04/2007, pedido de ressarcimento residual PER/DCOMP nº 05578.80123.130407.1.1.017200, no importe de R\$ 1.600.588,31.

Após a transmissão do primeiro pedido houve a instauração de Procedimento Fiscal.

De acordo com a informação fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP proferiu Despacho Decisório, indeferindo os pedidos de Ressarcimento nºs. 11008.99054.090206.1.1.010400 e 05578.80123.130407.1.1.017200, em razão da falta de comprovação dos créditos.

Inconformado com a decisão que indeferiu e o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- como fabricante de bens de informática e de automação, faz jus à manutenção e utilização de créditos nas aquisições de insumos, conforme preconiza a Lei nº 8.248/91, art. 4º, e

o Decreto nº 792/93, art. 1º, sendo a compensação do acúmulo de créditos garantida pela lei nº 9.779/99, art. 11, c/c a Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74;

- houve a centralização dos créditos nos livros da matriz para apresentação do pleito perante a autoridade administrativa do “domicílio da pessoa jurídica”, “através do estorno dos mesmos nos registros dos estabelecimentos filiais e registro destes valores nos livros da matriz”, nos termos da IN nº 600/2005, art. 16, § 2º;

- acrescenta que “detinha comprovado crédito em sua escrita fiscal de IPI e estornou do livro de IPI o crédito que centralizou na matriz, passando a estorná-lo também dos livros da matriz ao submeter o PER/DCOMP;

- a empresa fora intimada para apresentar a documentação comprobatória, mas devido à alteração da administração da empresa (antiga Solectron Brasil Ltda.) e mudança na localização dos arquivos da empresa, a prorrogação do prazo em 5 dias para apresentação dos documentos foi insuficiente, tendo a empresa encontrado posteriormente a documentação e anexado nesta peça;

- a divergência de valores relatada na informação fiscal é explicada pela centralização dos créditos na matriz, conforme a IN nº 600/2005, art. 16, § 2º, e decisões administrativas;

- o procedimento da requerente foi correto e apenas se encontra pendente o exame das notas fiscais e sobre isso aduz: “a fiscalização encerrou sumariamente a fiscalização em curso, sem dar oportunidade para a apresentação dos documentos exigidos. A ausência de razoabilidade leva ao entendimento de que foi descumprido o artigo 37 da Constituição que pauta a conduta da administração pública.”;

- deve ser retomado o trabalho de verificação e validação dos créditos, sendo assim evitada a via judiciária, esta com risco de sucumbência para a administração.

Por fim, requereu que os autos fossem remetidos a diligência para a análise das notas fiscais, sendo então totalmente deferidos o pedido de ressarcimento e as compensações correspondentes.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO ENTRE FILIAL E MATRIZ. ESTORNO DO CRÉDITO EM FAVOR DA FILIAL

Se ao longo de procedimento fiscalizatório decorrente de pedido de ressarcimento de IPI a matriz estorna o crédito originalmente apurado pela sua filial, não há que se discutir acerca da validade ou não dessa transferência, mas sim verificar a qualidade do crédito vindicado que, sendo positiva, deverá ser ressarcido em favor do contribuinte.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS, MAS SEM PROVA DAS CORRELATAS NOTAS FISCAIS

O fato de um crédito de IPI estar registrado nos livros contábeis de um contribuinte não implica a sua absoluta validade, já que a contabilidade não se presta a criar fatos, mas serve apenas para registrá-los. Logo, se em sede de fiscalização em pedido de ressarcimento o contribuinte é intimado para apresentar as notas fiscais que fundamentam seu pedido, deverá o contribuinte desincumbir-se deste ônus probatório, sob pena do seu pedido de ressarcimento ser indeferido.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 105 a 112) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de comprovação dos créditos de IPI, por outros meios de prova admitidos em direito e não apenas as primeiras vias originais das Notas Fiscais de aquisição de insumos, notadamente as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI acompanhado das cópias das Notas Fiscais dos insumos adquiridos no período e planilhas com informações extraídas dessas Notas Fiscais.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma os acórdãos de nºs 3802-00.690 e 3101-001.033. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documento de fls. 744 a 768.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 776 a 779, sob o argumento que não restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Em razão do despacho supramencionado, o Contribuinte apresentou agravo às fls. 918 a 925, sendo que este foi admitido para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria "meios de prova de direito vindicado em pedido de ressarcimento de IPI" (despacho de fls. 929 a 937).

A Fazenda Nacional peticionou às fls. 939, manifestando pelo desprovimento do apelo do Contribuinte, nos termos dos fundamentos apresentados pelo voto condutor do acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 524 a 526 e 527 e 528.

Mérito

A discussão dos presentes autos diz respeito a limitação dos meios de prova - crédito do IPI apenas com apresentação da primeira via da nota fiscal.

Em outras oportunidade votei no sentido que a “interpretação sistêmica” da legislação possibilita que o contribuinte comprove suas operações de outros meios para além da rígida regra que estabelece a primeira via da nota fiscal. Que o Decreto nº 7574/2011 que consolida a legislação sobre o processo administrativo tributário, prevê em seu artigo 24, constante do Capítulo V, pertinente às “PROVAS” prevê que, *“são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito”*.

Verifica-se que a própria legislação do processo administrativo tributário prevê a amplitude quanto à produção probatória, portanto, não se deveria restringir e simplesmente desconsiderar os outros meios de prova apresentados pelo contribuinte.

Desta forma, sempre entendi que o processo administrativo deve buscar a verdade material dos fatos, a qual deve ser buscada diante de todo campo probatório admitido em direito, portanto, devendo as outras provas apresentadas pelo contribuinte serem pelo menos analisadas.

No entanto, o pedido foi indeferido com base em dois fundamentos principais, quais sejam:

- (i) o saldo credor apurado no período não corresponde ao saldo credor RAIPI apontado no PER/DCOMP (por tratarem-se de estabelecimentos diversos); e
- (ii) falta de apresentação dos documentos que comprovem os créditos de IPI escriturados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte trouxe os documentos fiscais aptos para comprovar a legitimidade do seu crédito (ainda que parcial) o que, inclusive, suscitou a diligência aqui determinada e a resposta da fiscalização no sentido de validar qualitativamente 70,1% do montante originalmente pleiteado pelo contribuinte. Referido percentual foi constatado **em sede de diligência** levando em consideração apenas 115 de 155 Notas Fiscais originais apresentadas pelo Recorrente naquela oportunidade.

A dúvida ficou ainda quanto ao valor remanescente do crédito (equivalente a 29,99% do pleito de ressarcimento) que, segundo a fiscalização, não teriam sido objeto de prova.

Conforme se observa dos autos, tanto em sede de fiscalização como já no plano das respostas ofertadas às intimações fiscais egressas da diligência proposta por este Tribunal Administrativo (fls. 604/605 e 645/647), o contribuinte foi reiteradamente intimado para apresentar as notas fiscais que dariam origem aos créditos pleiteados a título de ressarcimento. Acontece que o contribuinte não apresentou tais documentos e, em sua manifestação de fls. 689/696, aduziu que tal análise poderia ser feita com base nos livros fiscais e demais registros contábeis acostados nos autos.

Não se olvida do fato que os registros realizados em um livro contábil gozam de presunção relativa de veracidade. Também não se ignora o disposto no art. 190 do Regulamento do IPI de 2002, vigente à época dos fatos e que assim prescrevia:

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

III nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal .

§ 2º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

Não se pode, entretanto, ignorar que no presente caso se está diante de um pedido de ressarcimento, *de iniciativa do contribuinte*, a quem compete o ônus de provar não só a qualidade, mas também a existência do seu crédito. Ademais, no presente caso tal pedido de ressarcimento foi objeto de fiscalização, oportunidade em que o fisco solicitou cópia das notas fiscais registradas contabilmente para se certificar que tal registro condizia com a realidade, já que a contabilidade não cria fatos, mas apenas retrata uma realidade.

Verifica-se que o contribuinte teve inúmeras oportunidades para fazer prova do seu crédito. No entanto, não conseguiu apresentar as notas fiscais registradas em seu livro contábil, ou seja, se não conseguiu provar a efetiva existência dos fatos que deram origem ao seu pretense crédito, não faz ele jus ao ressarcimento em questão, que aqui diz respeito ao equivalente a 29,99% do total originalmente vindicado pelo Recorrente.

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-008.813 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10855.905478/2010-19